

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 197/2013 DA COMISSÃO
de 7 de março de 2013

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 da Comissão ⁽²⁾ estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no artigo 53.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1186/2009.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 deve ser alterado de forma a incluir na lista duas substâncias para as quais ainda não existe atualmente produção equivalente no território aduaneiro da União.
- (3) Além disso, já não é necessário manter na lista uma substância que se encontra atualmente listada no anexo I, parte III, anexo 3, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87

do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾ no que diz respeito aos produtos farmacêuticos que estão isentos de direitos.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 deve ser alterado.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 324 de 10.12.2009, p. 23.

⁽²⁾ JO L 29 de 1.2.2012, p. 33.

⁽³⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

ANEXO

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 80/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) A seguinte linha é inserida após a linha que contém o código NC ex 2845 90 90 para água enriquecida com oxigénio-18:

	«ex 2849 90 90	Pó de carboneto silício e titânio com uma pureza, em peso, igual ou superior a 99 %».
--	----------------	---

- 2) A seguinte linha é inserida após a linha que contém o código NC ex 2926 90 95 para 2-Naftonitrilo:

	«ex 2934 99 90	Oligómeros de fosforodiamidato e morfólinio (oligonucleótidos morfólinicos)».
--	----------------	---

- 3) É suprimida a seguinte linha:

«0014364-6	ex 2923 90 00	Brometo de decametónio (DCI)».
------------	---------------	--------------------------------